



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.073 - Cosit

**Data** 25 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 9019.20.30**

**Mercadoria:** Ventilador pulmonar mecânico de pressão positiva, para uso adulto, pediátrico e neonatal em unidades de tratamento intensivo (UTI), com funções de suporte ventilatório por ciclos de fluxo, volume e pressão, controlados, assistidos ou espontâneos e funções complementares de oxigenoterapia e aerossolterapia.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

### INFORMAÇÃO SIGILOSA

## **Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Ventilador pulmonar mecânico de pressão positiva, para uso adulto, pediátrico e neonatal em unidades*”

de tratamento intensivo (UTI), com funções de suporte ventilatório por ciclos de fluxo, volume e pressão, controlados, assistidos ou espontâneos e funções complementares de oxigenoterapia e aerossolterapia”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto sob análise é um aparelho de terapia respiratória e, estando compreendido pelo texto da posição 90.19, nela se classifica por aplicação da RGI 1.

|       |   |
|-------|---|
| 90.19 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória. |
|-------|---|

8. Esta posição possui apenas duas subposições e o ventilador pulmonar mecânico se enquadra na subposição 9019.20, de acordo com a RGI 6, observado o seu texto, abaixo reproduzido:

|            |  |
|------------|--|
| 9019.10.00 | - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica   |
| 9019.20    | - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória |

9. Ao nível de desdobramento em itens regionais tem-se o seguinte:

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| 9019.20.10 | De oxigenoterapia           |
| 9019.20.20 | De aerossolterapia          |
| 9019.20.30 | Respiratórios de reanimação |

|            |   |
|------------|---|
| 9019.20.40 | Respiradores automáticos (pulmões de aço) |
| 9019.20.90 | Outros                                    |

10. A questão da classificação da mercadoria se torna mais complexa quando se compara os desdobramentos em itens da NCM. Como declarado pelo consultante, o ventilador pulmonar em questão tem por função principal a “ventilação mecânica de pressão positiva para suporte ventilatório por ciclos de fluxo, volume e pressão, controlados, assistidos ou espontâneos”. Pode ainda efetuar oxigenoterapia e aerossolterapia, mas como funções secundárias.

11. Sobre a dúvida levantada no tocante ao conteúdo do código 9019.20.30, cujo texto é “aparelhos respiratórios de reanimação”, e que foi o adotado para classificar produto similar ao da presente consulta na Solução de Consulta DIANA/SRRF08 n 1, de 28 de janeiro de 2014, temos a tecer os seguintes comentários:

12. Como se sabe, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) tem por base a Nomenclatura do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), que utiliza uma terminologia que busca assegurar uma compreensão uniforme a nível global, muito embora, em alguns casos, tal designação possa não ser a mais utilizada no nosso país. No presente caso, a descrição do item 9019.20.30 “**respiratórios de reanimação**” decorre do texto da posição 90.19, como destacado a seguir:

|       |  |
|-------|--|
| 90.19 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, <b>aparelhos respiratórios de reanimação</b> e outros aparelhos de terapia respiratória. |
|-------|--|

13. E este texto tem por origem a versão oficial no idioma francês:

|       |  |
|-------|--|
| 90.19 | <i>Appareils de mécanothérapie; appareils de massage; appareils de psychotechnie; appareils d'ozonothérapie, d'oxygénothérapie, d'aérosolthérapie, <b>appareils respiratoires de réanimation</b> et autres appareils de thérapie respiratoire.</i> |
|-------|--|

14. No idioma francês a descrição “**appareils respiratoires de réanimation**”, traduzida para o português como “**aparelhos respiratórios de reanimação**” é usualmente utilizada para designar aparelhos de ventilação mecânica de uso médico como o do presente processo. Outras designações também são comuns, tais como “**ventilateur de réanimation**”, “**ventilateur de soins intensifs**”, “**appareils de ventilation mécanique**”, etc, correspondendo, em tradução livre, a “**ventilador de reanimação**”, “**ventilador de terapia intensiva**”, “**aparelhos de ventilação mecânica**”. Abaixo trazemos algumas ilustrações, extraídas da internet, em que se verifica o uso dessas terminologias para identificar aparelhos do tipo do ventilador pulmonar mecânico aqui tratado (os produtos das imagens abaixo não são objeto de classificação na presente consulta).



15. Reitera-se, portanto, que a terminologia “**aparelhos respiratórios de reanimação**”, adotada pelo Sistema Harmonizado, embora não seja a mais utilizada, compreende os aparelhos de ventilação mecânica de uso médico. As Notas Explicativas do SH descrevem tais aparelhos no grupo que engloba os destinados a substituir os processos manuais de respiração artificial.

**Nesh da posição 90.19:**

**V.- APARELHOS DE OXIGENOTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA**

*Trata-se de aparelhos para respiração artificial, utilizados, conforme o caso, para tratamento de afogados, eletrocutados, vítimas de intoxicação aguda (por óxido de carbono, especialmente), recém-nascidos deficientes, pacientes com síncope pós-operatórias, com poliomielite, com crises agudas de asma, deficiência da capacidade torácica, etc.*

*Entre estes aparelhos, podem citar-se:*

- A) Os aparelhos destinados a substituir os processos manuais de respiração artificial: aparelhos mecânicos que atuam por compressão torácica ou por balanceamento do paciente fixado sobre uma prancha oscilante, aparelhos de insuflação de ar, etc.

B) Os **aparelhos de oxigenoterapia propriamente ditos** que atuam, quer por inalação do oxigênio ou de uma mistura de oxigênio e anidrido carbônico, com auxílio de máscaras, quer distribuindo oxigênio num recinto respiratório constituído por uma espécie de tenda de plástico transparente adaptada ao leito do paciente e que tem por função manter uma respiração artificial.

C) Os **aparelhos denominados "pulmões de aço" e semelhantes**. Estes aparelhos são constituídos essencialmente por:

- 1) Uma câmara de metal, madeira ou fibra de vidro, para acomodar o corpo do paciente (exceto a cabeça), ou uma câmara menor, de plástico transparente, que envolve apenas o tórax.
- 2) Um dispositivo mecânico independente, constituído por um bloco-motor com um dispositivo de resseção de ar e um insuflador de emergência, que pode funcionar mecanicamente ou à mão.
- 3) Um grande tubo estanque que liga o insuflador à câmara do pulmão de aço.

*Alguns aparelhos de oxigenoterapia acima descritos (as tendas de oxigênio, em particular) podem também prestar-se para administração de aerossol, recebendo o paciente, simultaneamente, oxigênio e uma medicação eficaz sob a forma de microdispersões (ver o grupo VI, abaixo).*

**Excluem-se** da presente posição as câmaras hiperbáricas (ou câmaras de descompressão) (**posição 90.18**). (grifou-se)

16. Uma vez esclarecida a questão da abrangência da designação do código 9019.20.30, e já havendo sido definida a classificação em nível de subposição (9019.20), retomemos a análise com vistas à classificação do produto em nível de item, de acordo com o que determina a RGC 1. A subposição 9019.20 possui os seguintes desdobramentos em itens:

|            |  |
|------------|--|
| 9019.20    | - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória |
| 9019.20.10 | De oxigenoterapia  |
| 9019.20.20 | De aerossolterapia   |
| 9019.20.30 | Respiratórios de reanimação  |
| 9019.20.40 | Respiradores automáticos (pulmões de aço)  |
| 9019.20.90 | Outros   |

17. O equipamento em análise desempenha funções descritas em três diferentes itens da subposição 9019.20, a saber:

- a ventilação mecânica de pressão positiva para suporte ventilatório por ciclos de fluxo, volume e pressão, controlados, assistidos ou espontâneos (9019.20.30 Respiratórios de reanimação);
- oxigenoterapia (9019.20.10 De oxigenoterapia); e
- aerossolterapia (9019.20.20 De aerossolterapia).

18. Segundo o disposto na Nota 3 do Capítulo 90, combinado com a Nota 3 da Seção XVI, as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes,

alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. No presente caso, como assevera o consulente, esta função principal é identificada como sendo a capacidade de fornecer ao paciente ventilação mecânica de pressão positiva para suporte ventilatório por ciclos de fluxo, volume e pressão, controlados, assistidos ou espontâneos, característica dos aparelhos respiratórios de reanimação do item 9019.20.30, conforme explanado anteriormente. As duas outras, oxigenoterapia e aerossolterapia, seriam suas funções secundárias.

#### **Nota Legal 3 do Capítulo 90**

*3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.*

#### **Nota Legal 3 da Seção XVI**

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*  
(grifou-se)

19. Assim, por aplicação da RGC 1, considerando o disposto nas Notas Legais descritas no parágrafo anterior, o ventilador pulmonar mecânico objeto da presente consulta classifica-se no código NCM 9019.20.30.

## **Conclusão**

20. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.19), RGI 6 (texto da subposição 9019.20) e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI; texto do item 9019.20.30), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9019.20.30**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma